



PROCESSO N.º 019/05

PARECERES N.º 019/05

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 07  
19/05  
Presidente

Leitura no Expediente

Sessão de: 20/02/05

Presidente

Assis, 24 de janeiro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número 0120 Data 03/02/05  
Horário 09:30  
Responsável

Ofício Gab n.º 145/2005 *Veto Total n.º 08/2005*  
Assunto: Comunica VETO TOTAL  
ao Projeto de Lei n.º 156/2004 (Autógrafo n.º 148/2004)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 156/2004, de autoria dos então Nobres Vereadores, Joel José dos Santos e Reinaldo Farto Nunes, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 148/2004.

Dispõe o citado Projeto, em apertada síntese, sobre a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde que realizam cirurgias, disporem de instalações e procedimentos adequados para situações de risco de pacientes submetidos à anestesia.

O Projeto em questão há que ser vetado na íntegra, vez que padece de flagrante inconstitucionalidade, conforme se expõe a seguir.

De se louvar o interesse da edilidade quanto à preservação da integridade dos usuários dos serviços de saúde existentes neste Município.

Em se tratando de matéria diretamente relacionada com a proteção e defesa da saúde, com reflexos imediatos e diretos no campo da tutela das obrigações dos agentes de saúde, tema sujeito ao regime constitucional de condomínio legislativo (artigo 24, inciso XII, "in fine" da Constituição Federal).

O regramento para os Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde que realizam cirurgias e, por conseguinte fazem uso de anestesia, constitui matéria de ordem geral, devendo ser uniforme em todo o território nacional.

Dessa forma, cumpre salientar que a Lei Federal n.º 9.782/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.029/99, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), incumbiu a entidade de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse

AS COMISSÕES PERMANENTES  
*Com. Justiça e Redação*  
Câmara Municipal de Assis, 02/02/05  
Chefe do Departamento do Legislativo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º 03  
19/05  
Presidente

para a saúde.

Especificamente sobre o assunto, os Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde que realizam cirurgias em nossa cidade são submetidos a vistorias para iniciar seu funcionamento e, periodicamente, para manutenção das licenças pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina, que são os órgãos com a competência para regular tal atividade.

A Vigilância Sanitária se baseia na Resolução SS-169, de 19/06/99 e o Conselho Regional de Medicina, como citado no próprio Projeto de Lei, utiliza a Resolução nº 1.363/93, do Conselho Federal de Medicina.

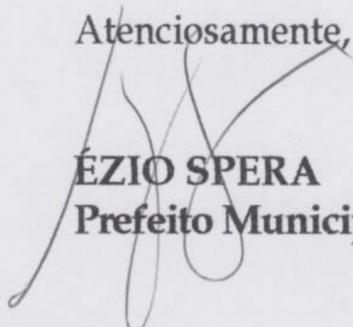
Como se vê, em que pese à meritória intenção dos nobres vereadores, a regulamentação dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde que realizam cirurgias, já se encontra inserida na esfera legiferante da União, inquinando-se, em decorrência, de vício de inconstitucionalidade, por invasão às atribuições do Poder Central, confrontando-se diretamente com o princípio federativo.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 156/2004, autografo 148/2004.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis - SP



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 156/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde que realizam cirurgias, disporem de instalações e procedimentos adequados para situações de risco de pacientes submetidos à anestesia.

O Projeto de Lei nº 156/2004, é de autoria dos vereadores Joel José dos Santos e Reinaldo Farto Nunes, o qual teve como objeto "dispor sobre a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde que realizam cirurgias, disporem de instalações e procedimentos adequados para situações de risco de pacientes submetidos à anestesia.

Referido Projeto de Lei, foi apreciado e aprovado pelo Plenário da Câmara, nos exatos termos do rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** totalmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", o Prefeito Municipal invocou que o Projeto de Lei afronta o disposto pelo art. 24, inciso XII, a Lei Federal 9.782/99 e o Decreto Federal 3.029/99, que regulamentam a competência para fiscalização e controle dos estabelecimentos de Saúde.

Assim, afirma o Prefeito Municipal, que a competência para legislação sobre o funcionamento e procedimentos realizados pelos estabelecimentos de Saúde em geral, é exclusiva da União, não competindo ao Município, tal mister.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.”

“Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.” (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto Total de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que, foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade e o interesse público, justamente pela falta de competência do Poder Legislativo em legislar sobre a matéria.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o “veto total” de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua ilegalidade e o interesse público.

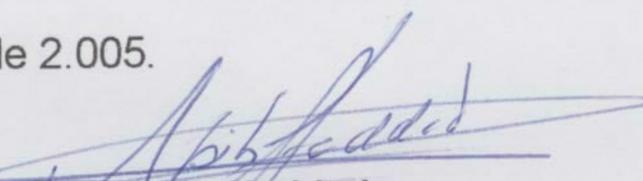
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 06 (seis) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 07 de março de 2.005.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Abib Haddad  
Assessor Técnico Jurídico